

## LEI Nº 11.132, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

**Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil - Umeis, transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis, cria o cargo comissionado de Diretor de Emei, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Unidades Municipais de Educação Infantil - Umeis - ficam transformadas em Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis.

§ 1º - Em decorrência da transformação de que trata o caput deste artigo, as escolas municipais que ofertam, exclusivamente, a educação infantil passam a ser denominadas Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis.

§ 2º - As escolas municipais que ofertam o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos e a educação infantil passam a ser denominadas Escolas Municipais.

Art. 2º - As funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V das Umeis, constantes do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, ficam transformadas em cargo comissionado de Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil - Diretor de Emei I, II, III, IV e V.

Art. 3º - Ficam criadas 180 (cento e oitenta) funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Escolas Municipais de Educação Infantil - Vice-Diretor de Emei, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e classificação I, II, III, IV e V, que passam a integrar o quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065/17.

Art. 4º - Poderão ocupar o cargo comissionado de Diretor de Emei, a que se refere o art. 2º desta lei, e a função pública comissionada de Vice-Diretor de Emei, a que se refere o art. 3º desta lei, o ocupante do cargo público efetivo de Professor para a Educação Infantil, previsto no art. 1º da Lei nº 10.572, de 13 de dezembro de 2012, e o ocupante do cargo público efetivo de Pedagogo, previsto no art. 4º da Lei nº 8.635, de 26 de agosto de 2003, que integram o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação como cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Servidores da Educação.

Parágrafo único - O Professor Municipal lotado até 2004 nas escolas municipais com atendimento exclusivo de Educação Infantil também poderá ocupar os cargos de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação - Smed - definir, em portaria, as regras de transição para a consecução da autonomia administrativa, financeira e pedagógica das Emeis.

Parágrafo único - A transição de que trata o caput se estenderá até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º - Os cargos comissionados de Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V constantes do Anexo III da Lei nº 11.065/17 passam a denominar-se Diretor de Escola Municipal I, II, III, IV e V e poderão ser ocupados pelos detentores dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo, ressalvadas as hipóteses previstas em regra de transição a ser definida em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º - As funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V constantes do Anexo III da Lei nº 11.065/17 passam a denominar-se Vice-Diretor de Escola Municipal I, II, III, IV e V e poderão ser ocupadas pelos detentores dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo, ressalvadas as hipóteses previstas em regra de transição a ser definida em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 8º - Nas escolas municipais que possuem turmas de educação infantil, o detentor do cargo público efetivo de Professor para a Educação Infantil poderá ocupar o cargo comissionado e a função pública previstos nos arts. 6º e 7º desta lei.

Art. 9º - Os critérios para o enquadramento das Emeis na classificação I, II, III, IV e V das escolas municipais na classificação I, II, III, IV e V serão definidos em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os critérios de que trata o *caput* deverão considerar a evolução de indicadores educacionais e a complexidade do atendimento ofertado pelas Emeis e pelas escolas municipais.

Art. 10 - Para a ocupação dos cargos comissionados e das funções públicas previstos nos arts. 2º, 3º, 6º e 7º desta lei, será exigida a formação mínima de nível superior.

Art. 11 - São competências gerais dos cargos de Diretor de Escola Municipal e de Diretor de Emei:  
I - cumprir e fazer cumprir a legislação educacional, as normas e diretrizes emanadas da Smed e coordenar a gestão pedagógica e administrativa da Unidade Escolar, com o objetivo de promover a melhoria da aprendizagem;  
II - presidir a Caixa Escolar da Unidade Escolar, com o objetivo de fazer cumprir suas finalidades legais e de zelar pelo seu bom funcionamento.

Parágrafo único - As atividades a serem desempenhadas pelo Diretor de Escola Municipal e pelo Diretor de Emei serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas neste artigo.

Art. 12 - São competências gerais da função pública de Vice-Diretor de Escola Municipal e de Vice-Diretor de Emei:  
I - cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes emanadas da Smed e coordenar a gestão dos processos administrativos e financeiros, de modo a assegurar o suprimento e a eficiência dos serviços relevantes para a Unidade Escolar;  
II - ser o vice-presidente da Caixa Escolar, substituindo o Diretor na sua ausência ou no seu impedimento, para todos os fins.

Parágrafo único - As atividades a serem desempenhadas pelo Vice-Diretor de Escola Municipal e pelo Vice-Diretor de Emei serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Art. 13 - Ficam criadas 180 (cento e oitenta) funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e 200 (duzentas) funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral II, com jornada de 8 (oito) horas diárias, que passam a integrar o quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065/17.

§ 1º - O Coordenador Pedagógico Geral I terá como área de atuação as Emeis.

§ 2º - O Coordenador Pedagógico Geral II terá como área de atuação as Escolas Municipais que ofertam o ensino fundamental e a educação especial.

§ 3º - As funções públicas comissionadas, previstas no *caput* deste artigo, poderão ser exercidas pelos ocupantes de cargos públicos efetivos de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil e de Pedagogo, nos termos de portaria da Smed.

§ 4º - Os ocupantes das funções públicas comissionadas de que trata este artigo deverão possuir formação mínima de nível superior.

§ 5º - Cada unidade escolar deverá contar com um Coordenador Pedagógico Geral.

§ 6º - A Smed fixará, por meio de portaria, a composição das coordenações pedagógicas das escolas, considerando o número de estudantes e a complexidade de cada unidade.

§ 7º - As funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e II serão de livre exoneração, e seus ocupantes serão escolhidos em processo seletivo, considerando-se os seguintes requisitos:

I - apresentação, pelo ocupante da função comissionada de Diretor, de lista tríplice com nomes de professores e/ou pedagogos lotados na escola, acompanhada de justificativa técnico-pedagógica da indicação;

II - escolha, pelos ocupantes do cargo público efetivo de Professor Municipal, de Professor de Educação Infantil e de Pedagogo, conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação, entre os três nomes apresentados;

III - mandato de até 3 (três) anos, podendo este ser reduzido em caso de exoneração;

IV- permitida a recondução por igual processo de escolha.

§ 8º - O Coordenador Pedagógico Geral I apoiará o Diretor nas atividades administrativas e o substituirá nas Emeis em que os serviços não educacionais são geridos por empresa contratada para esse fim e naquelas unidades escolares que contarem com menos de 10 (dez) turmas.

Art. 14 - O Coordenador Pedagógico Geral I e II tem como competência coordenar a gestão dos processos de ensino e aprendizagem, de avaliação escolar, de formação docente, de educação em tempo integral, de inclusão escolar de estudantes com deficiência e de educação para a cidadania e culturas, desenvolvidos na unidade escolar, em consonância com os princípios da Política Educacional do Município.

Parágrafo único - As atividades a serem desempenhadas pelo Coordenador Pedagógico Geral I e II serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no caput.

Art. 15 - O cargo comissionado de Secretário de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V passa a denominar-se Secretário Escolar, com classificação I e II, e será exercido por servidores públicos municipais ocupantes do cargo público efetivo de Assistente Administrativo Educacional, ressalvadas as regras de transição a serem definidas pelo Secretário Municipal de Educação por meio de portaria.

§ 1º - O número de cargos de Secretário Escolar será de 380 (trezentos e oitenta), sendo 180 (cento e oitenta) de Secretários Escolares I e 200 (duzentos) de Secretários Escolares II.

§ 2º - O Secretário Escolar I atuará nas Emeis, e o Secretário Escolar II, nas escolas municipais que ofertam ensino fundamental associado ou não à educação infantil ou à educação de jovens e adultos, bem como nas escolas municipais de educação especial.

§ 3º - A Smed estabelecerá, por meio de portaria, o número de servidores que apoiará o trabalho do Secretário Escolar, considerando o número de estudantes matriculados na Unidade Escolar e o grau de complexidade dos registros nela exigidos.

§ 4º - As regras de transição a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação serão aplicadas aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor Municipal, Professor Municipal para a Educação Infantil, Pedagogo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Escola e Auxiliar de Secretaria Escolar ocupantes da função pública de Secretário de Estabelecimento de Ensino na data da vigência desta lei.

Art. 16 - O Secretário Escolar tem como competência geral coordenar e efetivar os procedimentos necessários à escrituração escolar, à regularidade e à fidedignidade dos registros dos processos administrativos e pedagógicos da unidade escolar, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Smed.

Parágrafo único - As atividades a serem desempenhadas pelo Secretário Escolar serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no caput.

Art. 17 - Os critérios para o provimento dos cargos em comissão e das funções públicas referidos nesta lei serão definidos em portaria, pela Smed.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos comissionados de Diretor de Escola Municipal e de Diretor de Emei, bem como das funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de escola municipal e de Vice-Diretor de Emei, se dará mediante processo eleitoral, na forma de portaria.

Art. 18 - Serão reconhecidas, para fins de provimento dos cargos e funções de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, as eleições realizadas para o mandato relativo ao triênio 2018-2020.

§ 1º - Para fins do reconhecimento de que trata o caput deste artigo, serão nomeados como Diretor e Vice-Diretor de Emei, respectivamente, o Vice-Diretor de Umei e o Coordenador de Apoio Administrativo eleitos.

§ 2º - Fica extinta a função não gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo.

§ 3º - O período de exercício da função não gratificada de Coordenador de Apoio Administrativo não gerará qualquer direito objetivo ou subjetivo a remunerações e vantagens relativas a cargo ou função comissionados.

Art. 19 - Fica criado o cargo público de provimento efetivo de Bibliotecário Escolar, cuja jornada será de 40 (quarenta) horas semanais e integrará o quadro de cargos de provimento efetivo da área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a que se refere o Anexo I da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, assegurada ao Analista de Política Pública/Bibliotecário a jornada de 30 (trinta) horas semanais para aqueles que estiverem no exercício na data de publicação desta lei.

§ 1º - O cargo a que se refere o caput será segmentado nas classes Pleno e Sênior, cuja tabela salarial é a constante do Anexo I desta lei.

§ 2º - O ingresso na classe de Bibliotecário Escolar se dará no nível inicial da classe Pleno, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme habilitação decorrente de curso de graduação completo de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com registro do Conselho Regional de Biblioteconomia.

§ 3º - O acesso da classe de Bibliotecário Escolar Pleno para a classe Bibliotecário Escolar Sênior se dará por meio de promoção quando da sua vacância, em observância ao interesse público e desde que haja vaga disponível.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - classe: a posição do servidor público no escalonamento vertical deste cargo, denominada Pleno ou Sênior, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

II - promoção: evolução vertical do servidor público da classe em que estiver posicionado para a classe subsequente e para o nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou maior ao do nível imediatamente superior àquele atribuído ao servidor na classe antecedente;

III - nível: a posição do servidor público no escalonamento horizontal deste cargo.

§ 5º - Para concorrer à promoção para a classe Sênior, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

II - estar posicionado a partir do nível 5 da classe Pleno há, no mínimo, 3 (três) anos;

III - participação e aprovação em procedimento seletivo interno e classificação para uma das vagas disponibilizadas, que poderá incluir atividades de formação e aperfeiçoamento, entre outros critérios de mensuração da participação e do desempenho do servidor, conforme definição em portaria.

§ 6º - O Bibliotecário Escolar tem como atribuições gerais a coordenação técnica da biblioteca, buscando integrá-la aos projetos político-pedagógicos do Município, promovendo a sua utilização e a divulgação da leitura.

§ 7º - As atividades a serem desempenhadas pelo Bibliotecário Escolar serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no § 6º deste artigo.

Art. 20 - Os atuais ocupantes do cargo de Analista de Políticas Públicas/Bibliotecário, lotados nas unidades da Rede Municipal de Educação na data de publicação desta lei, passarão a integrar o quadro de cargos de provimento efetivo da área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a que se refere o Anexo I da Lei nº 7.235/96.

§ 1º - Em decorrência do enquadramento a que se refere o caput deste artigo, os servidores serão posicionados no cargo de Bibliotecário Escolar, classe Sênior, no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu nível atual, na tabela referente à jornada exercida na data de publicação desta lei.

§ 2º - Além das atribuições gerais do cargo a que se refere o § 6º do art. 19 desta lei, o Bibliotecário Escolar, classe Sênior, exercerá atividades de coordenação dos serviços biblioteconômicos prestados em unidades diversas e de auxiliar na implantação e gestão da Rede Municipal de Bibliotecas Públicas.

Art. 21 - O quantitativo de 1.150 (mil e cento e cinquenta) cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de 600 (seiscentos) cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar, ambos integrantes da Área de Atividades da Educação de que trata a Lei nº 7.235/96, ficam transformados em 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo Educacional, que passa a integrar o quadro de pessoal da Área da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, previsto na Lei nº 7.235/96.

§ 1º - A jornada de trabalho diária do cargo de Assistente Administrativo Educacional será de 6 (seis) ou de 8 (oito) horas, conforme o interesse da administração pública, a disponibilidade financeira do Poder Executivo e mediante opção expressa do servidor, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º - A organização semanal da jornada de trabalho do Assistente Administrativo Educacional deverá observar a demanda da unidade na qual ele estiver em exercício.

§ 3º - O vencimento-base do cargo de Assistente Administrativo Educacional está disposto conforme a tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de Auxiliar de Biblioteca Escolar serão posicionados no cargo de Assistente Administrativo Educacional, na tabela referente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, considerando o seu posicionamento na data da publicação desta lei e reservada a possibilidade de ascensão à tabela de 40 (quarenta) horas.

§ 5º - Em decorrência do posicionamento previsto no § 4º deste artigo, a contagem de tempo, para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada no cargo anterior, não será interrompida.

§ 6º - A área de atuação do cargo de Assistente Administrativo Educacional abrangerá a Rede Municipal de Educação.

§ 7º - Os ocupantes do cargo de Assistente Administrativo Educacional terão prioridade para a permanência no mesmo local de lotação em que desempenham as atribuições dos cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de Auxiliar de Biblioteca Escolar, de acordo com a demanda da Rede Municipal de Educação.

§ 8º - O Assistente Administrativo Educacional terá como atribuição geral a execução de atividades relacionadas às rotinas administrativas e à organização das Secretarias e das Bibliotecas Escolares e demais espaços da Rede Municipal de Educação, realizando atendimento às comunidades escolar e local.

§ 9º - As atividades a serem desempenhadas pelo Assistente Administrativo Educacional serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no § 8º deste artigo.

§ 10 - A escolaridade mínima para ingresso no cargo de Assistente Administrativo Educacional será o ensino médio completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 22 - Os **incisos V e VI do art. 9º da Lei nº 7.235/96** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - [...]

V - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou o médio e ao ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional serão conferidos dois níveis por conclusão de curso superior, diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.

VI - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o médio e ao ocupante dos cargos de Professor para a Educação Infantil e de Assistente Administrativo Educacional, será conferido 1 (um) nível por conclusão de curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.”. (NR)

Art. 23 - O **Anexo I da Lei nº 7.235/96, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.**

Art. 24 - O **art. 5º da Lei nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º - Fica instituído o Vale-Cultura, a ser atribuído, no mês de outubro de cada ano, aos detentores de cargos de provimento efetivo da área de atividades da educação, nos termos e valores a serem definidos em regulamento.”. (NR)

Art. 25 - O **art. 21 da Lei nº 3.726, de 20 de março de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 21 - O Presidente e o Vice-Presidente da Caixa Escolar serão, respectivamente, o Diretor e o Vice-Diretor da unidade escolar.

Parágrafo único - Os demais membros da Diretoria e os membros do Conselho Fiscal serão eleitos entre os sócios, exceto o Tesoureiro e seu suplente, que serão eleitos entre os servidores da escola.”. (NR)

Art. 26 - O **art. 40 da Lei nº 3.726/84 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 40 - As eleições a que se refere o parágrafo único do art. 21 serão realizadas nos últimos 15 (quinze) dias que antecederem o término dos mandatos vigentes.”. (NR)

Art. 27 - O **art. 48 da Lei nº 3.726/84 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 48 - Os recursos financeiros da Caixa Escolar serão depositados em conta a ser mantida em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA, que também indicará a melhor aplicação dos recursos e estabelecerá as regras para saques e uso de cartões.

Parágrafo único - Os recursos remanescentes nas contas bancárias das caixas escolares após o encerramento de cada exercício serão:

I - repactuados e abatidos dos futuros repasses quando corresponderem a saldo de repasse;

II - devolvidos, conforme normas da SMFA, para a Conta Única do Poder Executivo municipal ao final de cada exercício, caso correspondam a rendimentos financeiros das aplicações dos recursos depositados.”. (NR)

Art. 28 - O **caput e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.815, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º - Fica instituído o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago uma vez ao final de cada semestre aos servidores e empregados públicos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Professor para a Educação Infantil, de Pedagogo, de Técnico Superior de Educação nas funções de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, de Professor Municipal, de Bibliotecário Escolar, de Assistente Administrativo Educacional e de Auxiliar de Escola, em efetivo exercício das atribuições dos seus cargos e empregos públicos nas Escolas Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis, conforme critérios a serem definidos em portaria do Secretário Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º - Os valores relativos ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional de que trata o *caput* serão pagos conforme o grau de dificuldade de fixação profissional, a ser atribuído a cada Escola Municipal e Emei, conforme regulamentação própria, limitadas a 10% (dez por cento) do total de escolas e Emeis da Rede Municipal de Educação.

§ 2º - Os valores de que trata o § 1º corresponderão ao mínimo de 10% (dez por cento) e ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base inicial do cargo efetivo detido pelo servidor ou empregado público, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio.”. (NR)

Art. 29 - O **art. 1º da Lei nº 5.796, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:**

“Art. 1º - A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais e das Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis - da Rede Municipal de Educação será feita em eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único - As eleições ocorrerão até a primeira semana de dezembro do ano em que findarem os mandatos em curso.”. (NR)

Art. 30 - O **§ 3º do art. 2º da Lei nº 5.796/90 passa a vigorar com seguinte redação:**

“Art. 2º - [...]

§ 3º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor eleitos será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução consecutiva, ainda que, na chapa, o servidor ocupe posição distinta daquela ocupada no mandato imediatamente anterior.”. (NR)

Art. 31 - O **art. 5º da Lei nº 5.796/90 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º - Poderão candidatar-se:

I - ao cargo comissionado de Diretor de Escola Municipal ou à função pública comissionada de Vice-Diretor de Escola Municipal os ocupantes dos cargos públicos efetivos de Professor Municipal e de Pedagogo;

II - ao cargo comissionado de Diretor de Emei ou à função pública comissionada de Vice-Diretor de Emei, nos termos do regulamento, os ocupantes dos cargos públicos efetivos de:

- a) Professor para a Educação Infantil;
- b) Pedagogo.

§ 1º - Nas escolas municipais que possuem atendimento exclusivo de Educação Infantil até a publicação desta lei, o Professor Municipal nelas lotado até 31 de dezembro de 2004 também poderá ocupar os cargos e funções de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º - Para candidatar-se aos cargos previstos nos incisos I e II do *caput*, o servidor deverá estar em efetivo exercício na Escola Municipal ou Emei na qual pretende candidatar-se, a partir de 1º de março do ano em que ocorrer a eleição.”. (NR)

Art. 32 - O **§ 6º do art. 90 da Lei nº 11.065/17 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 90 - [...]

§ 6º - A gratificação de complementação de jornada a que se refere o § 1º deste artigo corresponderá ao valor de 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento de um cargo efetivo cuja jornada diária seja 6 (seis) horas, desde que compatível com o instituto da extensão de jornada ou similar, para o servidor em exercício nos cargos a que se refere o quadro A do Anexo VII, observado o disposto no art. 90-A.”. (NR)

Art. 33 - A **Lei nº 11.065/17 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:**

“Art. 90-A - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil e de Pedagogo em exercício de cargo em comissão ou de função pública no âmbito da Secretaria Municipal de Educação poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento efetivo;

II - pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

III - pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE - do cargo em comissão e da parcela de extensão de jornada instituída no § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, correspondente a 4h30min (quatro horas e trinta minutos);

IV - pela remuneração dos respectivos cargos efetivos, quando detentor de 2 (dois) vínculos constitucionalmente permitidos, acrescida da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único - Nas hipóteses a que se refere este artigo, o servidor deverá cumprir a jornada do cargo de provimento em comissão.”. (NR)

Art. 34 - O **quadro A do Anexo III da Lei nº 11.065/17 passa a vigorar conforme o Anexo IV** desta lei.

Art. 35 - O **quadro A do Anexo VII da Lei nº 11.065/17, passa a vigorar conforme o Anexo V** desta lei.

Art. 36 - Aos Diretores e Vice-Diretores de Estabelecimento de Ensino nomeados em 30 de dezembro de 2017 fica assegurada a Gratificação de Dedicção Exclusiva estabelecida naquela data, sujeita a reajustes durante o triênio para o qual eles foram eleitos.

Art. 37 - A **linha do Anexo I da Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003**, referente ao cargo de Analista de Políticas Públicas, **passa a vigorar conforme o Anexo VI** desta lei.

Art. 38 - **O inciso V do § 2º do art. 159 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o seguinte § 5º:**

“Art. 159 - [...]

§ 2º - [...]

V - nas hipóteses em que o gozo da licença por assiduidade do servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou de Professor para a Educação Infantil em efetivo exercício nas unidades escolares;  
[...]

§ 5º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o § 2º, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.”. (NR)

Art. 39 - O **art. 39 da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:**

“Art. 39 - [...]

§ 3º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o *caput*, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.”. (NR)

Art. 40 - O servidor ocupante de cargo público de Professor para a Educação Infantil que comprovar a conclusão de curso de graduação superior, que não tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade referente a essa titulação, será posicionado 4 (quatro) níveis acima de seu posicionamento atual, ainda que o referido curso tenha sido apresentado para o seu ingresso no cargo.

Parágrafo único - Para servidor ocupante do cargo público de Professor para a Educação Infantil que, na data de início da vigência desta lei, já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior, prevalecerão as seguintes regras:

I - o seu posicionamento atual será acrescido de 2 (dois) níveis na tabela de vencimentos-base;

II - o servidor poderá obter 2 (dois) níveis adicionais relativos à progressão por escolaridade, mediante a apresentação de títulos de escolaridade nos termos estipulados no art. 9º da Lei nº 7.235/96 e no art. 6º da Lei nº 7.969, de 31 de março de 2000, podendo, excepcionalmente, extrapolar o limite previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 7.235/96.

Art. 41 - A escolaridade mínima exigida para o ingresso no cargo de Professor para a Educação Infantil será o ensino superior completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação - MEC,



**ficando alterada a habilitação mínima constante do item 5 do Anexo II da Lei nº 7.235/96, nos seguintes termos:**

“HABILITAÇÃO MÍNIMA: ensino superior completo que habilite para o exercício do magistério na Educação Infantil, conforme especificação constante em Edital.”. (NR)

~~Parágrafo único – No ato de ingresso, o servidor a que se refere o caput deste artigo será posicionado no nível 5 da tabela de vencimentos-base dos cargos efetivos do quadro especial da Educação, constante do Anexo IV da Lei nº 7.235/96.~~

~~Parágrafo único – No ato de ingresso, o servidor a que se refere o caput deste artigo será posicionado no nível 6 da tabela de vencimentos-base dos cargos efetivos do quadro especial da Educação, constante do Anexo IV da Lei nº 7.235/96.~~

***Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.192, de 6/9/2019 (Art. 1º)***

Parágrafo único - No ato de ingresso, o servidor a que se refere o caput deste artigo será posicionado no nível 8 da tabela de vencimentos-base dos cargos efetivos do quadro especial da Educação, constante do Anexo IV da Lei nº 7.235/96.

***Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 39)***

Art. 42 - A **Tabela de Vencimentos do Cargo de Professor para a Educação Infantil constante do Anexo IV da Lei nº 7.235/96 passa a vigorar conforme o Anexo VII** desta lei.

Art. 43 - **Ficam alterados o caput, o § 2º e o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012, e passa o referido artigo a vigorar acrescido do seguinte § 5º:**

“Art. 1º - Fica criada a função pública gratificada de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, integrante do quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, provida por ato de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a ser exercida nos estabelecimentos municipais de ensino por servidores públicos municipais que atendam ao seguinte:  
[...]

§ 2º - O Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, subordinado ao Diretor do estabelecimento de ensino a que se vincular a referida função pública, terá as seguintes atribuições:  
[...]

II - atuar na gestão dos recursos financeiros alocados no estabelecimento de ensino, por meio da gestão de suas respectivas caixas escolares;  
[...]

§ 5º - Fica autorizada, nos termos desta lei, a prestação de serviços para a Caixa Escolar do estabelecimento de ensino em que o servidor estiver em exercício, com ônus exclusivo para o Município de Belo Horizonte de todos os vencimentos, direitos e garantias inerentes ao servidor.”. (NR)

Art. 44 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$102.625.004,62 (cento e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e quatro reais e sessenta e dois centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 45 - Ficam revogados:

I - **os arts. 22, 39, 50, 51, 52 e 53 da Lei nº 3.726, de 20 de março de 1984;**

II - **o item 2 do grupo de cargos de provimento efetivo e os itens 1 a 5 do grupo de cargos de provimento em comissão e função pública da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, constantes do Anexo II da Lei nº 7.235/96;**

III - **o caput do art. 2º da Lei nº 8.679, de 11 de novembro de 2003.**

Art. 46 - Ficam **acrescentados à Lei nº 3.726/84 os arts. 58-A e 58-B**, nos seguintes termos:

“Art. 58-A - Fica autorizada a cessão de servidor ocupante da função pública gratificada de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar às Caixas Escolares, com ônus para o Poder Executivo municipal.

Art. 58-B - As caixas escolares ficam autorizadas a ressarcir as despesas do servidor ou empregado público realizadas no âmbito dos programas educacionais, nos termos de portaria do dirigente da Secretaria Municipal de Educação.". (NR)

Art. 47 - Esta lei entra em vigor no dia 1º do mês subsequente à data de sua publicação, com exceção dos arts. 32 e 33, que terão efeitos retroativos a 1º de setembro de 2017.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 442/17, de autoria do Executivo)

ANEXO I  
(a que se refere o § 1º do art. 19 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Bibliotecário Escolar

| Bibliotecário Escolar |                  |            |            |            |
|-----------------------|------------------|------------|------------|------------|
| Nível                 | Valores (em R\$) |            |            |            |
|                       | Pleno            |            | Sênior     |            |
|                       | (40 horas)       | (30 horas) | (40 horas) | (30 horas) |
| 1                     | 2.511,99         | 1.716,72   | 4.231,21   | 2.891,67   |
| 2                     | 2.637,58         | 1.802,56   | 4.442,77   | 3.036,25   |
| 3                     | 2.769,46         | 1.892,69   | 4.664,91   | 3.188,06   |
| 4                     | 2.907,94         | 1.987,32   | 4.898,15   | 3.347,46   |
| 5                     | 3.053,33         | 2.086,69   | 5.143,06   | 3.514,84   |
| 6                     | 3.206,00         | 2.191,02   | 5.400,21   | 3.690,58   |
| 7                     | 3.366,30         | 2.300,58   | 5.670,22   | 3.875,11   |
| 8                     | 3.534,62         | 2.415,60   | 5.953,73   | 4.068,86   |
| 9                     | 3.711,35         | 2.536,38   | 6.251,42   | 4.272,31   |
| 10                    | 3.896,91         | 2.663,20   | 6.563,99   | 4.485,92   |
| 11                    | 4.091,76         | 2.796,36   | 6.892,19   | 4.710,22   |
| 12                    | 4.296,35         | 2.936,18   | 7.236,80   | 4.945,73   |
| 13                    | 4.511,16         | 3.082,99   | 7.598,64   | 5.193,02   |
| 14                    | 4.736,72         | 3.237,14   | 7.978,57   | 5.452,67   |
| 15                    | 4.973,56         | 3.399,00   | 8.377,50   | 5.725,30   |

ANEXO II  
(a que se refere o § 3º do art. 21 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Assistente Administrativo Educacional

| Nível | Assistente Administrativo Educacional (40 horas) | Assistente Administrativo Educacional (30 horas) |
|-------|--|--|
|       | Valores (em R\$)                                 |  |

|    |          |          |
|----|----------|----------|
| 1  | 1.811,77 | 1.358,83 |
| 2  | 1.902,36 | 1.426,77 |
| 3  | 1.997,48 | 1.498,11 |
| 4  | 2.097,36 | 1.573,02 |
| 5  | 2.202,22 | 1.651,67 |
| 6  | 2.312,33 | 1.734,25 |
| 7  | 2.427,95 | 1.820,96 |
| 8  | 2.549,35 | 1.912,01 |
| 9  | 2.676,82 | 2.007,61 |
| 10 | 2.810,66 | 2.107,99 |
| 11 | 2.951,19 | 2.213,39 |
| 12 | 3.098,75 | 2.324,06 |
| 13 | 3.253,69 | 2.440,26 |
| 14 | 3.416,37 | 2.562,28 |
| 15 | 3.587,19 | 2.690,39 |

ANEXO III  
(a que se refere o art. 23 desta lei)

“ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA  
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

| CARGOS   | Nº DE CARGOS |
|--|--------------|
| 1. Professor Municipal                               | 12.100       |
| 2. Assistente Administrativo Educacional             | 1.750        |
| 3. Auxiliar de Escola                                | 1.600        |
| 4. Técnico Superior de Educação                      | 460          |
| 5. Professor para a Educação Infantil                | 6.900        |
| 6. Bibliotecário Escolar<br>Pleno: 380<br>Sênior: 35 | 415          |
| TOTAL  | 23.225       |

”.

ANEXO IV  
(a que se refere o art. 34 desta lei)

“ANEXO III  
Cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social,  
Segurança Alimentar e Cidadania, de Saúde e de Segurança e Prevenção

A - Secretaria Municipal de Educação

|                           |                     |
|---------------------------|---------------------|
| Cargo Público em Comissão | Quantidade de Vagas |
|---------------------------|---------------------|

|  |       |
|--|-------|
| Secretário Escolar I   | 180   |
| Secretário Escolar II  | 200   |
| Vice-Diretor de Escola Municipal I                                 | 200   |
| Vice-Diretor de Escola Municipal II                                |       |
| Vice-Diretor de Escola Municipal III                               |       |
| Vice-Diretor de Escola Municipal IV                                |       |
| Vice-Diretor de Escola Municipal V                                 |       |
| Diretor de Escola Municipal I                                      | 200   |
| Diretor de Escola Municipal II                                     |       |
| Diretor de Escola Municipal III                                    |       |
| Diretor de Escola Municipal IV                                     |       |
| Diretor de Escola Municipal V                                      |       |
| Vice-Diretor de EMEI I   | 180   |
| Vice-Diretor de EMEI II  |       |
| Vice-Diretor de EMEI III   |       |
| Vice-Diretor de EMEI IV  |       |
| Vice-Diretor de EMEI V   |       |
| Diretor de EMEI I  | 180   |
| Diretor de EMEI II   |       |
| Diretor de EMEI III  |       |
| Diretor de EMEI IV   |       |
| Diretor de EMEI V  |       |
| Coordenador Pedagógico Geral I                                     | 180   |
| Coordenador Pedagógico Geral II                                    | 200   |
| Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação      | 1     |
| Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação | 1     |
| Coordenador de Projetos Especiais da Educação                      | 9     |
| Total Geral de Cargos Comissionados da Área da Educação            | 1.531 |

”.

ANEXO V  
(a que se refere o art. 35 desta lei)

“ANEXO VII  
Remuneração dos cargos dos Quadros Específicos

A - Secretaria Municipal de Educação

| Cargo Público em Comissão | Vencimento-Base (em R\$) | Gratificação de Dedicção Exclusiva | Remuneração Total (em R\$) |
|---------------------------|--------------------------|------------------------------------|----------------------------|
|---------------------------|--------------------------|------------------------------------|----------------------------|

|  |          | (em R\$) |          |
|--|----------|----------|----------|
| Secretário Escolar I   | 1.130,61 | 493,69   | 1.624,30 |
| Secretário Escolar II  | 1.159,21 | 771,03   | 1.930,24 |
| Vice-Diretor de Escola Municipal I                                 | 2.588,09 | 1.714,21 | 4.302,30 |
| Vice-Diretor de Escola Municipal II                                | 2.691,62 | 1.971,34 | 4.662,96 |
| Vice-Diretor de Escola Municipal III                               | 2.795,16 | 2.228,48 | 5.023,64 |
| Vice-Diretor de Escola Municipal IV                                | 2.902,03 | 2.485,60 | 5.387,63 |
| Vice-Diretor de Escola Municipal V                                 | 3.008,89 | 2.742,74 | 5.751,63 |
| Diretor de Escola Municipal I                                      | 2.795,15 | 2.057,06 | 4.852,21 |
| Diretor de Escola Municipal II                                     | 2.902,03 | 2.314,18 | 5.216,21 |
| Diretor de Escola Municipal III                                    | 3.008,89 | 2.571,32 | 5.580,21 |
| Diretor de Escola Municipal IV                                     | 3.145,61 | 2.828,45 | 5.974,06 |
| Diretor de Escola Municipal V                                      | 3.282,37 | 3.085,58 | 6.367,95 |
| Diretor de EMEI I  | 2.588,09 | 1.714,21 | 4.302,30 |
| Diretor de EMEI II   | 2.691,62 | 1.971,34 | 4.662,96 |
| Diretor de EMEI III  | 2.795,16 | 2.228,48 | 5.023,64 |
| Diretor de EMEI IV   | 2.898,71 | 2.485,61 | 5.384,32 |
| Diretor de EMEI V  | 3.002,26 | 2.742,74 | 5.745,00 |
| Vice-Diretor de EMEI I   | 2.476,28 | 1.230,36 | 3.706,64 |
| Vice-Diretor de EMEI II  | 2.578,81 | 1.486,69 | 4.065,50 |
| Vice-Diretor de EMEI III   | 2.681,34 | 1.743,01 | 4.424,35 |
| Vice-Diretor de EMEI IV  | 2.783,87 | 1.999,34 | 4.783,21 |
| Vice-Diretor de EMEI V   | 2.886,40 | 2.255,67 | 5.142,07 |
| Coordenador Pedagógico Geral I                                     | 2.476,28 | 710,61   | 3.186,90 |
| Coordenador Pedagógico Geral II                                    | 2.653,57 | 947,48   | 3.601,06 |
| Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação      | 3.282,36 | 3.085,58 | 6.367,94 |
| Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação | 3.008,89 | 2.742,74 | 5.751,63 |
| Coordenador de Projetos Especiais da Educação                      | 1.842,78 | 1.842,78 | 3.685,56 |

”

ANEXO VI  
(a que se refere o art. 37 desta lei)

“ANEXO I  
CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO  
HORIZONTE

| Cargos                         | Números de cargos |
|--------------------------------|-------------------|
| Analista de Políticas Públicas | 1.044             |

”

ANEXO VII  
(a que se refere o art. 42 desta lei)

“ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO

[...]

| <b>PROFESSOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL</b> |                       |
|---|-----------------------|
| <b>NÍVEL</b>                              | <b>Valores em R\$</b> |
| 1   | 1.451,93              |
| 2   | 1.524,52              |
| 3   | 1.600,75              |
| 4   | 1.680,79              |
| 5   | 1.764,83              |
| 6   | 1.853,07              |
| 7   | 1.945,72              |
| 8   | 2.043,01              |
| 9   | 2.145,16              |
| 10  | 2.252,42              |
| 11  | 2.365,04              |
| 12  | 2.483,29              |
| 13  | 2.607,45              |
| 14  | 2.737,83              |
| 15  | 2.874,72              |
| 16  | 3.018,45              |
| 17  | 3.169,38              |
| 18  | 3.327,84              |
| 19  | 3.494,24              |
| 20  | 3.668,95              |
| 21  | 3.852,40              |

|    |          |
|----|----------|
| 22 | 4.045,02 |
|----|----------|